



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 229 /2016

042ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1058/2005 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200415718

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. 1ª INSTÂNCIA E CIA. ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PRAZO DECADENCIAL.

1 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o *quantum* tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido, o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir de ofício créditos residuais é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, conforme regra do artigo 150, §4º, do CTN. 2 - No presente caso o contribuinte recolheu os impostos apurados em cada um dos meses de abril a agosto de 1999. Segue-se que os prazos para auditoria das citadas apurações, e lançamento de eventuais diferenças por parte do Fisco se exauriram, respectivamente, nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2004. A autuação, no entanto, ocorreu somente em 29/12/2004, quando já se havia operado a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. 3 - Recursos conhecidos e providos, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **EXTINÇÃO** processual. 4 - Decisão baseada no artigo 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa acima qualificada deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 2.130.848,48, referente às operações de fornecimento de energia elétrica, efetuadas no período de abril a agosto de 1999, sujeitas ao ICMS e tratadas como não tributadas, no montante de R\$ 8.523.393,91".

Apontada infringência aos artigos 2º, Parágrafo Único; 4º, inc. III e XVI; e 6º, inc. IX, XIII e LXX; todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	8.523.393,92
ICMS (25%)	2.130.848,48
Multa	2.130.848,48
TOTAL	4.261.696,96

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 32/55 dos autos.

A julgadora singular, antes de se manifestar sobre o feito, remeteu o processo à Célula de Perícias do CONAT para esclarecimento de matéria especificada em despachos às fls. 69 e 105.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário originalmente exigido, em decorrência dos trabalhos da Perícia, consoante Laudo Pericial às fls. 106/108. Decisão sujeita a reexame necessário na instância superior.

Inconformada com a decisão singular, a empresa também interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer:

1. Que se julgue extinto o processo, em face da decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário do ICMS relativo aos meses de abril a agosto de 1999, exigido no auto de infração, em vista do que dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN;
2. Se ultrapassada a decadência, que os autos retornem à perícia para que se proceda à análise dos prints que não foram considerados nos trabalhos periciais, tudo conduzindo à declaração de improcedência do processo;
3. Que se reduza a multa aplicada para o patamar de 50% do valor do ICMS cobrado, visto que se trata operações devidamente escrituradas (DAICMS), nos termos do art. 878, I, "d" do Decreto 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, dar-lhes provimento para reformar o julgamento singular para declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL PELA DECADÊNCIA.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário em face de decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância. Ambos os recursos satisfazem as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS.

De acordo da peça acusatória, durante o período de abril a agosto de 1999 o contribuinte realizou operações de fornecimento de energia elétrica para consumidores enquadrados nas classes "Industrial", "Comercial", "Iluminação Pública" e "Serviços Públicos" sem destacar o imposto que a fiscalização entende ser devido, pois que tais operações não se enquadram nas hipóteses de não-incidência, nem de isenção, previstas, respectivamente, nos artigos 4º e 6º do Decreto nº 24.569/97.

De início cumpre examinar questão relativa à alegada extinção do crédito reclamado, em face da decadência.

O prazo decadencial do direito do Fisco de constituir o crédito tributário no âmbito do ICMS é matéria que há muito suscita debates, mormente quanto ao momento do início de sua contagem. A controvérsia se deve a uma dificuldade de harmonização lógica que há entre duas disposições aparentemente conflitantes do Código Tributário Nacional, a saber: o artigo 173, inciso I, e o artigo 150, §4º. Seguem transcrições dos dispositivos citados:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

...

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, vem sedimentando a compreensão de que a tal antinomia é apenas aparente, visto que as duas regras coexistem, sendo ambas igualmente aplicáveis, decerto que em situações distintas. Foi assim que se pronunciaram, por exemplo, os eminentes ministros Teori Albino Zavascki e Ari Pargendler em votos que seguem transcritos:

- O Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento dos EREsp 572.603/PR:

"Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN, segundo a qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa". Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN."

- O Ministro Ari Pargendler, no EResp 101.407/SP, 1ª Seção:

"Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de 'cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador'. A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas. Aí a constituição do crédito tributário deve observar não mais o artigo 150, §4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber: 'Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador'. O enunciado é casuística, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS."

O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará segue na mesma trilha, e vem adotando igual entendimento na matéria, inclusive em decisões plenárias do Conselho de Recursos Tributários, como seguem:

- Resolução nº 001/2011

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. BENS DE CONSUMO. PRAZO DECADENCIAL. **Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem que o pagamento antecipado do imposto tenha sido realizado**, o prazo decadencial do direito da Fazenda Estadual constituir crédito tributário obedece a regra inserta no art. 173, inciso I do CTN. Na espécie, a empresa atuada lançou e aproveitou indevidamente, em sua escrita fiscal, créditos de ICMS atinentes ao consumo de produtos de fabricação própria, infringindo as disposições contidas no art. 60, inciso IX, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97, bem como do art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela Lei Complementar nº 122/2006. Ilícito fiscal sujeito a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.677/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418/03. Afastada a preliminar de extinção do processo arguida pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Confirmada, por voto de desempate da Presidência, a decisão condenatória proferida na resolução recorrida. Recurso Especial conhecido e não provido. (Grifei).

▪ Resolução nº 010/2011

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. 1. Recurso Especial provido por maioria de votos, para reformar a decisão condenatória de 2ª instância e julgar parcialmente procedente o auto de infração, **excluindo os meses de janeiro e fevereiro, porque foram atingidos pela decadência, conforme regras dispostas no art. 150, §4º do CTN, haja vista a demonstração do recolhimento parcial do tributo, segundo voto do conselheiro relator e manifestação da procuradoria Geral do Estado.** - 2. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. - 3. Penalidade cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. (Grifei).

Portanto, o entendimento prevalecente sobre a matéria, seja na seara judicial, seja na administrativa, é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do ICMS, em que o quantum tributário apurado pelo contribuinte tenha sido recolhido, o prazo de que dispõe o Fisco para verificar a exatidão do valor pago e, eventualmente, constituir de ofício créditos residuais que vier a identificar é de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores em questão. "... Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". Se, todavia, o contribuinte não efetuar o pagamento do tributo por ele mesmo apurado, ou, ainda, em caso de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, prevalece a regra geral estatuída no art. 173, I, do CTN, que remete o início da contagem do quinquênio decadencial ao "... primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Em vista do exposto e com base em cuidadosa análise dos autos se conclui que o caso em tela demanda aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, porquanto se trata de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, e se verifica que o contribuinte recolheu o imposto resultante de sua apuração nos meses em questão, a saber, os meses de abril a agosto de 1999, conforme as seguintes informações extraídas do sistema Receita, da Secretaria da Fazenda (ver também prints anexos):

MES_REF	COD_RÉCEITA	DESCRIÇÃO_RECEITA	VALOR_PAGO
Abril/99	1015	ICMS Regime Mensal de Apuração	13.548.029,97
Maior/99	1015	ICMS Regime Mensal de Apuração	12.937.780,57



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Junho/99	1015	ICMS Regime Mensal de Apuração	13.356.578,97
Julho/99	1015	ICMS Regime Mensal de Apuração	13.501.673,66
Agosto/99	1015	ICMS Regime Mensal de Apuração	14.604.778,80

Oportuno registrar que as operações às quais a autuação se refere foram todas incluídas nas apurações de ICMS que a empresa realizou no período em questão. Tanto assim que foi a partir do exame dos DAICMS's - Demonstrativo de Apuração do ICMS (fls. 13/24) entregues pela empresa que os autuantes afirmam ter constatado a infração. Segue trecho das Informações Complementares nesse sentido:

"Ocorre que no período de abril a agosto de 1999 a Coelce forneceu energia elétrica para consumidores enquadrados nas classes "Industrial", "Comercial", "Iluminação Pública" e "Serviços Públicos" sem o correspondente repasse do ICMS para o Fisco estadual, como se comprova pelo exame dos DAICMS (Demonstrativo de Apuração do ICMS) elaborados pela empresa e entregues ao Fisco mensalmente."

Os autuantes não mencionam a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Observada, pois, a regra estabelecida no §4º do artigo 150 do CTN, e tendo-se em vista que os fatos geradores do crédito em questão remontam aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1999, conclui-se que os prazos de que o Fisco Estadual dispunha para auditar as apurações realizadas pelo contribuinte em cada um daqueles períodos e lançar de ofício eventual diferença de imposto identificada, exauriram-se, respectivamente, nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2004. O Auto de Infração nº 2004.15718, no entanto, foi lavrado e notificado ao contribuinte somente em 29/12/2004, fora, portanto, do prazo legal, e quando já se encontravam homologados os pagamentos efetuados pelo contribuinte e definitivamente extintos os respectivos créditos.

Cumpre, então, reconhecer que assiste razão à Recorrente quando argui a DECADÊNCIA do direito do Fisco de constituir o crédito tributário no caso em tela, conforme, aliás, já se manifestaram a Assessoria Processual-Tributária em seu Parecer às fls. 205/207, e também o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, quando endossou por escrito o referido Parecer e, novamente, por ocasião da sessão de julgamento.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **EXTINÇÃO** processual, conforme determina o artigo 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, uma vez que na data da lavratura do auto de infração já se havia operado a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1058/2005 - Auto de Infração: 1/200415718. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**. Recorrido: Ambos.

Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, e por maioria de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **EXTINÇÃO** processual, uma vez que se operou a decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributária, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que foi contrária à extinção, entendendo aplicável ao caso em questão, o art. 173, I, do CTN. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Sávio Mourão de Oliveira".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 14 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

91P 
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

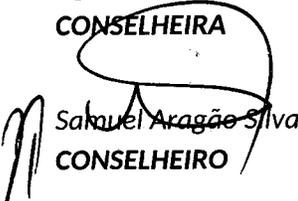
01 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

11 
Sakael Aragão Silva
CONSELHEIRO

SEFAZ-CE
10290716

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAES Pagos Por CGF

10/06/16
14:08:31

C.G.F.....: 06 1058483 COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE

Data Pagamento: 1_ / 4_ / 1999

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
1999.99.0184242-79	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	06/05/1999	15.455,24
1999.99.0195186-25	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	14/05/1999	14.135,19
1999.99.0195187-06	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	14/05/1999	15.420,20
1999.99.0195188-97	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	14/05/1999	15.420,20
1999.99.0195189-78	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	14/05/1999	87.433,91
1999.99.0195190-01	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	14/05/1999	41.303,00
1999.99.0199817-67	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	19/05/1999	18.325,95
1999.99.0202335-74	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	20/05/1999	25.035,69
1999.99.0206754-02	1015 ICMS REGIME MEN	04/1999	20/05/1999	56.526,28
1999.99.0206759-17	1120 ICMS OUTROS	04/1999	20/05/1999	95.542,26

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando: _____

Programa: RCM11173

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Termina

<PF4> - Limpa

10,003

SEFAZ-CE
10290716

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAES Pagos Por CGF

10/06/16
14:08:38

C.G.F.....: 06 1058483 COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE

Data Pagamento: 1_ / 4_ / 1999

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
1999.99.0206760-50	1015 ICMS REGIME MEN	04/1999	20/05/1999	13.491.503,69
1999.99.0207164-51	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	21/05/1999	13.092,72
1999.99.0207166-13	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	21/05/1999	15.165,19
1999.99.0207167-02	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	21/05/1999	15.248,69
1999.99.0207168-85	1082 ICMS IMPORTACAO	05/1999	21/05/1999	18.288,57
1999.03.0097982-30	1120 ICMS OUTROS	05/1999	31/05/1999	159,24
1999.99.0223598-26	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	08/06/1999	3.875,52
1999.99.0227204-72	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	10/06/1999	14.713,62
1999.20.0015034-00	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	11/06/1999	6,80
1999.99.0232076-98	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	14/06/1999	33.740,06

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando: _____

Programa: RCM11173

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Termina

<PF4> - Limpa

10,003

SEFAZ-CE
10290716

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAES Pagos Por CGF

10/06/16
14:08:53

C.G.F.....: 06 1058483 COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE

Data Pagamento: 1_ / 4_ / 1999

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
1999.20.0016189-92	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	16/06/1999	8,50
1999.99.0236309-30	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	17/06/1999	18.829,21
1999.99.0236312-36	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	17/06/1999	17.967,29
1999.99.0237851-10	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	18/06/1999	19.090,81
1999.99.0244241-45	1120 ICMS OUTROS	05/1999	21/06/1999	85.436,07
1999.99.0244242-26	1015 ICMS REGIME MEN	05/1999	21/06/1999	47.177,13
1999.99.0244243-07	1015 ICMS REGIME MEN	05/1999	21/06/1999	12.882.522,01
1999.99.0245201-01	1015 ICMS REGIME MEN	05/1999	21/06/1999	8.081,43
1999.99.0251886-07	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	29/06/1999	41.702,20
1999.99.0251887-98	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	29/06/1999	12.059,16

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando: _____

Programa: RCM11173

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Termina

<PF4> - Limpa

10,003

SEFAZ-CE
10290716

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAES Pagos Por CGF

10/06/16
14:09:05

C.G.F.....: 06 1058483 COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE

Data Pagamento: 1_ / 4_ / 1999

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
1999.99.0251889-50	1082 ICMS IMPORTACAO	06/1999	29/06/1999	6.019,15
1999.99.0261753-20	1082 ICMS IMPORTACAO	07/1999	08/07/1999	58.312,70
1999.99.0269592-40	1082 ICMS IMPORTACAO	07/1999	14/07/1999	9.657,19
1999.99.0282421-06	1015 ICMS REGIME MEN	06/1999	20/07/1999	13.305.133,12
1999.99.0282422-89	1120 ICMS OUTROS	06/1999	20/07/1999	73.331,43
1999.99.0282423-60	1015 ICMS REGIME MEN	06/1999	20/07/1999	51.445,85
1999.03.0132924-50	1120 ICMS OUTROS	07/1999	23/07/1999	153,34
1999.99.0288909-57	1082 ICMS IMPORTACAO	07/1999	28/07/1999	7.213,48
1999.99.0288910-90	1082 ICMS IMPORTACAO	07/1999	28/07/1999	9.871,44
1999.99.0325038-14	1120 ICMS OUTROS	07/1999	20/08/1999	58.083,60

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando: _____

Programa: RCM11173

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Termina

<PF4> - Limpa

10,003

SEFAZ-CE
10290716

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAES Pagos Por CGF

10/06/16
14:09:11

C.G.F.....: 06 1058483 COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE

Data Pagamento: 1_ / 4_ / 1999 Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
1999.99.0325039-03	1015 ICMS REGIME MEN	07/1999	20/08/1999	39.428,01
1999.99.0325040-39	1015 ICMS REGIME MEN	07/1999	20/08/1999	13.462.245,65
1999.99.0329668-30	1082 ICMS IMPORTACAO	08/1999	26/08/1999	22.223,43
1999.99.0329672-17	1082 ICMS IMPORTACAO	08/1999	26/08/1999	22.061,90
1999.99.0330886-08	1082 ICMS IMPORTACAO	08/1999	27/08/1999	44.918,26
1999.99.0330889-42	1082 ICMS IMPORTACAO	08/1999	27/08/1999	19.274,24
1999.99.0330890-86	1082 ICMS IMPORTACAO	08/1999	27/08/1999	21.047,18
1999.99.0330891-67	1082 ICMS IMPORTACAO	08/1999	27/08/1999	19.274,24
1999.99.0333997-86	1082 ICMS IMPORTACAO	08/1999	31/08/1999	42.036,44
1999.20.0042168-87	1015 ICMS REGIME MEN	08/1999	02/09/1999	184,40

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando: _____ Programa: RCM11173

<PF1> - Ajuda <PF3> - Termina <PF4> - Limpa

SEFAZ-CE
10290716

Controle da Receita Estadual
Listagem de DAES Pagos Por CGF

10/06/16
14:22:37

C.G.F.....: 06 1058483 COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA COELCE

Data Pagamento: 1_ / 4_ / 1999

Valor Minimo: _____

Identificador	Receita	Refer.	Data Pagto	Valor Pago
1999.99.0338562-73	1120 ICMS OUTROS	08/1999	03/09/1999	130,64
1999.02.0045123-13	6017 TAXA ADMINISTRA	09/1999	16/09/1999	8,53
1999.99.0353566-18	1120 ICMS OUTROS	09/1999	17/09/1999	86,73
1999.99.0360948-70	1120 ICMS OUTROS	08/1999	20/09/1999	72.283,70
1999.99.0360949-51	1015 ICMS REGIME MEN	08/1999	20/09/1999	72.245,67
1999.99.0360950-95	1015 ICMS REGIME MEN	08/1999	20/09/1999	14.532.348,73
1999.99.0362844-91	1082 ICMS IMPORTACAO	09/1999	22/09/1999	53.192,41
1999.99.0362845-72	1082 ICMS IMPORTACAO	09/1999	22/09/1999	6.539,31
1999.99.0362846-53	1082 ICMS IMPORTACAO	09/1999	22/09/1999	50.573,98
1999.20.0048984-30	1015 ICMS REGIME MEN	09/1999	23/09/1999	260,00

Marque com 'X' para visualizar Detalhes do DAE

Comando: _____

Programa: RCM11173

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Termina

<PF4> - Limpa

10,003